



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 219 DE 21 setembro DE 2022

LEI Nº 1409  
de 10 de 10 de 2022  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE BARRA LONGA

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA EMISSÃO DOS ALVARÁS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE BARRA LONGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Barra Longa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**PREMISSAS**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a emissão dos alvarás para o exercício das atividades econômicas no município de Barra Longa, objetivando desburocratizar e simplificar a emissão dos mesmos, para que possam ser prestados serviços públicos mais eficientes, com linearidade dos processos e na perspectiva do cidadão.

§1º As normas contidas nesta lei, no que dizem respeito à disciplina fiscalizadora, são consideradas atos públicos de liberação da atividade empreendedora e deverão ser interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade privada.

§ 2º Os critérios interpretativos mencionados no §1º não serão estendidos à disciplina tributária, posto que tal ramo do direito tem critérios de interpretação, princípios e campo de incidência legais próprios, conforme dispõem o Código Tributário Nacional, o Código Tributário Municipal e outras leis federais e municipais de regência.

§ 3º Para os fins desta lei, o termo empreendedor aplica-se à sociedade empresária e à não empresária, assim como ao empresário individual a que alude o art. 966 do Código Civil.

**Art. 2º** Esta lei tem por premissa a desburocratização dos atos de liberação de atividades empreendedoras e, para tanto, levará em consideração os graus de risco que cada empreendimento apresenta, justificando-se que o tratamento dado à liberação dos empreendimentos varie em rigor, trâmite e requisitos.

§ 1º As atividades de “baixo risco” são as que têm a maior flexibilização liberativa, sobre as quais se confere maior confiança na boa-fé do empreendedor e tais atividades poderão ser exercidas tão logo obtenha o seu registro, sem a necessidade de que recorra ao município para a obtenção do alvará, embora o possa, se assim desejar.

§ 2º As atividades de “risco médio” possuem flexibilidade liberativa média, podendo ser exercidas pelo empreendedor tão logo obtenha o seu registro, embora esteja obrigado à obtenção formal do alvará no curso de suas atividades, segundo as regras definidas nos demais artigos desta lei.

§ 3º As atividades de “alto risco” são tratadas com maior rigidez legal, justamente pelos valores e implicações que cada caso possa suscitar e somente poderão ser exercidas após a obtenção de todas as licenças cabíveis ao caso.

Recebido em  
21/09/2022  
[assinatura]





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Considerando os deveres de linearidade dos processos, o município deverá ser ágil em se manifestar sobre as pretensões dos interessados, e, sempre que possível, concentrar as informações, respostas e orientações em um único documento, a fim de evitar o desgaste institucional e dos empreendedores.

Art. 4º Para qualquer que seja o grau de risco da atividade, mesmo para aquelas consideradas de baixo risco:

I - o município continuará a exercer seu mister fiscalizador multisetorial, seja por meio de ações orientadoras, acauteladoras, preventivas ou sancionatórias;

II – o município não confundirá a agilidade na liberação dos empreendimentos e a necessária diminuição da burocracia com qualquer isenção tributária, nem autorizará, por quaisquer atos meramente administrativos a dispensa do recolhimento das taxas pelo exercício regular do poder de polícia, previstas em lei.

Art. 5º O município não fará a fiscalização de ato cuja competência incumba, exclusiva ou privativamente, a órgãos estaduais ou federais, preservando assim o pacto federativo, mas agirá proativamente, exigindo dos interessados, nos limites desta lei, que obtenham os documentos e licenças que somente aqueles órgãos podem expedir.

Art. 6º No município de Barra Longa estarão aptas a serem utilizadas como estabelecimentos destinados a atividades econômicas quaisquer unidades construtivas privadas ou cedidas, por qualquer meio, à iniciativa privada pelo poder público, que não apresentem riscos ambientais, construtivos, à segurança, sanitários e à saúde, urbanísticos e posturais.

**Art. 8º** Para efeitos desta Lei adotar-se-á as seguintes designações:

I - atividade econômica: o ramo de atividade pretendida pelo empreendedor identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - atividade econômica de baixo grau de risco: aquela desenvolvida formal ou informalmente e dispensada de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive vistorias, no âmbito municipal, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

IV - atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

V - atividade econômica de médio grau de risco: atividade cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadre no conceito de baixo risco do inciso III e IV deste artigo;

VI - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, considerando-se as disciplinas urbanísticas, posturais, ambientais, sanitárias ou outra legislação cujo alcance de aplicação se faça pertinente;

VIII - termo de Ciência e Responsabilidade é instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico;

IX - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com geração de inscrição municipal e com o arquivamento na Secretaria Municipal de Fazenda, ou outro órgão que lhe venha a suceder em iguais atribuições, da documentação necessária, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VI;

X - licenciamento: ato posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições econômico-tributárias, marcado pelo procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento do empreendedor, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público.

XI - atos públicos de liberação da atividade econômica: consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Parágrafo único. Qualquer que seja o porte do empreendimento, estará ele submetido a normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, bem como a restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança e a legislação trabalhista.

### DOS ALVARÁS

**Art. 3º** Para o exercício de atividade econômica não enquadrada como de baixo risco no Município de Barra Longa, exigirá-se o licenciamento por meio de alvará emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou outro órgão que lhe venha a suceder em iguais atribuições, que poderá ser expedido em um dos seguintes formatos:

I - alvará de localização e funcionamento;

II - alvará de localização e funcionamento provisório;

III - alvará de localização;

IV - alvará em domicílio fiscal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O alvará de localização e funcionamento, mencionado no inciso I do caput deste artigo, é o documento emitido pelo Município para todas as atividades econômicas que atendam aos requisitos legais para registro e licenciamento, permitindo o seu pleno funcionamento e atenderá ao seguinte:

I - terá validade de 01 (um) ano, se dentro desse prazo não se modificarem quaisquer dos elementos nele inscritos, tais como: quadro societário, razão social, endereço, atividade, acréscimo ou retirada de atividade, características físicas dos estabelecimentos, características originais da concessão.

II – poderá resultar da conversão de um alvará provisório, anteriormente concedido, conforme previsto no § 3º deste artigo.

III – poderá ser concedido a empreendedor, cuja atividade seja de baixo risco, e que, mesmo sem dele necessitar, ainda assim, o solicite.

§ 3º O *alvará de localização e funcionamento provisório*, mencionado no inciso II do caput deste artigo, é o documento emitido pelo Município apenas para atividades de médio risco, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro do empreendimento, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de termo de ciência e responsabilidade, sendo que:

I - o *alvará de localização e funcionamento provisório* terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, período em que a autoridade fazendária validará ou não a referida liberação, convertendo-o em *alvará de localização e funcionamento*;

II - excepcional e justificadamente a autoridade fazendária poderá prorrogar o prazo de validade do alvará de localização e funcionamento provisório, observado o interesse público, nos seguintes casos:

a) em virtude de caso fortuito ou força maior;

b) quando pendente de documentos ou manifestações de órgãos externos ao município, devidamente justificados e excetuados os casos expressamente proibidos em lei.

III - Durante o período de validade do alvará localização e funcionamento provisório o empreendedor deverá proceder aos licenciamentos que se façam necessários à atividade econômica, inclusive no que se refere ao Corpo de Bombeiros, e obter o "habite-se" se for o caso, como condições que deverão ser atendidas para a conversão em alvará de localização e funcionamento.

§ 4º O alvará de localização, mencionado no inciso III do caput deste artigo, é o documento emitido pelo Município com a finalidade única de permitir a instalação do empreendimento e destinado a atestar, junto aos órgãos licenciadores, municipais, estaduais e federais que o requeiram, que a localização da empresa está formalizada perante o município e cumpre a legislação municipal referente a posturas e uso e ocupação do solo, sendo que:

I - o alvará de localização não permite o funcionamento das atividades econômicas;

II – o alvará de localização deverá, ao final da obtenção dos licenciamentos necessários ao exercício das atividades, ser substituído pelo alvará de localização e funcionamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º O alvará em domicílio fiscal, mencionado no inciso IV do caput deste artigo, é o documento emitido pelo Município apenas para as pessoas jurídicas, empreendedores individuais ou profissionais autônomos não estabelecidos, assim entendidos os que desenvolvam suas atividades econômicas em local diferente do endereço permitido, na condição de prestadores de serviços ou vendedores de mercadorias, considerando que:

I - o alvará em domicílio fiscal não autoriza a execução das atividades econômicas no endereço permitido, servindo este apenas para estabelecer contato formal com o poder público municipal e presunção de domicílio tributário do contribuinte;

II - para obter o alvará em domicílio fiscal o solicitante deverá informar em requerimento específico que as atividades não serão desenvolvidas no endereço solicitado;

III - independentemente do grau de risco, àqueles que se enquadrarem como beneficiários do alvará em domicílio fiscal, dar-se-á o mesmo trâmite de processo de registro das atividades de baixo risco, o que não dispensa, no entanto, que os locais onde as atividades venham a ser, efetivamente, desenvolvidas (segundo seus graus de risco) estejam regulares, na conformidade da lei;

IV - na concessão do alvará em domicílio fiscal, a finalidade para a qual se destina o imóvel não será levada em consideração, uma vez que o exercício da atividade se dará em local diverso daquele para qual foi emitido o alvará;

V - dos beneficiários do alvará em domicílio fiscal, não se exigirá a regularização do imóvel com a apresentação do habite-se ou qualquer outro documento, uma vez que não haverá atendimento ao público.

§ 6º Exceção-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais, que deverão comunicar à autoridade pública competente a instalação bem como sua sede.

**Art. 4º** A São consideradas atividades de baixo risco, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, as atividades descritas em ato expedido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e que se qualifiquem, simultaneamente, como de:

I - baixo risco, ou risco mínimo, em prevenção contra incêndio e pânico;

II - baixo risco referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho.

§ 1º Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco quando:

I - executada:

a) em área sobre a qual o seu exercício seja plenamente regular, conforme determinações urbanísticas aplicáveis, incluindo a legislação municipal, ou

b) sendo enquadrada no alcance da LC 123, de 2006, mesmo quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regularização fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida seja tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º Consideram-se também de baixo risco, para os fins do caput, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

§ 3º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de baixo risco aquelas atividades assim caracterizadas pelo Corbo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

§ 4º Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de baixo risco as atividades descritas em ato expedido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Art. 4º O registro de atividades econômicas em unidades residenciais, tem a seguintes premissas cumulativas:

I – será autorizado pelo município, sem qualquer declaração de anuência condominial, quando se trate de alvará em domicílio fiscal, nos termos do § 5º ou quando as atividades exercidas sejam inócuas ou virtuais, conforme definidos no inciso II do § 1º do art. 3º desta lei;

II- Nos casos em que o exercício da atividade apresente circulação de pessoas estranhas aos residentes no prédio, quer se tratem de condomínios verticais ou horizontais, deverá o interessado apresentar declaração, sob a qual se presume a boa-fé e sob as penas da lei, de que está autorizado pelos demais condôminos do prédio ao exercício da atividade com tais características.

III –como quaisquer outros empreendimentos, a atividade somente será permitida se estiver de acordo com o Código de Posturas, de Meio Ambiente, de Saúde e Vigilância Sanitária e demais legislações urbanísticas do município de Barra Longa, bem como não acarretem inviabilidade no trânsito municipal, devendo a fiscalização municipal agir para garantir, dentro dos limites da lei o respeito a tais disposições.

Art. 5º Ficam definidas como atividades econômicas de alto risco, sobre as quais se exigirão vistorias prévias e que não poderão receber o alvará de funcionamento e localização provisório, as atividades descritas em ato expedido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Parágrafo único. As atividades que não estiverem descritas em ato expedido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) como sendo de baixo risco ou de alto risco, enquadram-se, automaticamente, na categoria de médio risco.

Art. 6º Os alvarás definidos no art. 3º desta norma poderão ser cassados:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - quando o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;
- II - quando ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documentos apresentados;
- III - por solicitação da autoridade competente com fundamento legal e prova dos motivos da solicitação;
- IV - por aplicação de sanções disciplinadas na legislação postural que ensejem a cassação do alvará de localização e funcionamento;
- V - por descumprimento da medida de suspensão do funcionamento.

Parágrafo único. Descumprida a ordem de fechamento, decorrente da cassação do alvará de localização e funcionamento, será procedido o lacre do local e registro de ocorrência policial pelo descumprimento da ordem administrativa.

Art. 7º A Administração Pública Municipal deverá, em até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta norma regulamentar a documentação necessária, fluxos de processos, prazos e demais procedimentos para operacionalizar a emissão dos alvarás definidos no art. 3º, tendo como foco a unicidade do atendimento; linearidade do processo e a perspectiva do usuário.

Art.8º - Os imóveis destinados ao exercício de quaisquer atividades necessitam estarem adaptados às normas de acessibilidade, assegurando-se ao empresário individual, microempresas e empresas de pequeno porte, cujas atividades sejam de baixo risco e risco médio, que:

I - os imóveis que já se encontrarem edificados e em uso ou condições de uso na data de publicação da presente lei deverão ser adequados às normas de acessibilidade em sua máxima intensidade possível;

II - considerando o caso concreto, em especial a estrutura do imóvel, do empreendimento e da atividade, o município informará as adequações exigidas em face das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, observadas as orientações do corpo técnico municipal.

§ 1º Os empreendimentos devem sempre zelar pela harmonia arquitetônica de suas fachadas, placas, cores e outros designativos, caso localizadas em imóvel tombado ou inventariado, segundo normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 9º É dever do Poder Público realizar os atos regulares de fiscalização in loco ou remotos, tanto previamente à concessão ou renovação do alvará, quando a classificação da atividade econômica assim exigir, quanto *a posteriori* para conferir o devido enquadramento da atividade classificada como de baixo risco.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente lei às normas estabelecidas pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituída pela Lei Federal nº 11.598/2007.

Parágrafo único. Para implementação dos procedimentos desta lei, poderá o Poder Executivo Municipal aderir ao Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Junta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Comercial do Estado de Minas Gerais e o SEBRAE, a ser operacionalizado e estruturado pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio da Sala Mineira, competindo a ela:

I - apoiar, simplificar, racionalizar o processo de registro e legalização dos empresários e sociedades empresariais estimulando o ingresso de novos empreendimentos na economia formal, reduzindo custos e prazos para o empreendedor;

II - promover, de forma simultânea, o registro de empresas na JUCEMG, a emissão de alvarás de localização e funcionamento e a inscrição cadastral de empresas nos âmbitos federal, estadual e municipal;

III - assegurar, de forma permanente e coordenada, o intercâmbio e a integração dos processos de informações cadastrais de registro e licenciamento entre o Município e a JUCEMG;

IV - propiciar orientação e apoio ao empreendedor no registro de seu negócio;

V - fomentar, facilitar e simplificar o registro de empresas e negócios, em consonância com as políticas de desenvolvimento social e econômico estadual e municipal, de maneira a propiciar o desenvolvimento empresarial, geração de emprego e renda;

Art.11. Revogam-se todas as disposições legais em contrário a presente Lei.

Art.12. O Poder Executivo Municipal poderá expedir as instruções e regulamentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta lei.

Art.13. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Barra Longa, 21 de setembro de 2022.

FERNANDO JOSE CARNEIRO  
MAGALHAES:52567931600

Assinado de forma digital por  
FERNANDO JOSE CARNEIRO  
MAGALHAES:52567931600  
Dados: 2022.09.21 13:11:55 -03'00'

Fernando José Carneiro Magalhães  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO EM 1ª e 3ª DISCUSSÃO

EM 04 DE Outubro DE 2022

Lucinei do Rosário Canuto  
Presidente  
CPF 056.046.666-88







## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,  
Exmos. Srs. Vereadores e Exma. Sra. Vereadora

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho a esta casa de leis projeto de lei que disciplinar neste município a emissão de alvarás de funcionamento, considerando que as normas federais que disciplinam a matéria mudaram significativamente nos últimos anos e a legislação barra-longuense está desatualizada em relação a tais normas.

De maneira mais específica, no plano federal, fora editada a Lei 13.874, de 2019, que Institui a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, e esta lei trouxe uma grande mudança de paradigmas no tratamento do empreendedorismo e da disciplina de acesso ao mercado. É uma lei de desburocratização, destinada a tornar mais célere a liberação o fluxo de riqueza em todo o país.

Exemplo disso é o tratamento dado às empresas que as segmenta em empresas cujas atuações são de risco baixo, médio e alto, dando a cada uma delas um tratamento diferente no momento da liberação do empreendimento.

Os empreendimentos de risco baixo devem ser liberados mais rapidamente, considerando que seus impactos benéficos são maiores do que quaisquer cuidados que se deva ter no momento de sua liberação, já os empreendimentos de risco alto tendem a ter a sua liberação mais lenta, condicionada ao cumprimento prévio de diversos requisitos, justamente por impactarem mais severamente a sociedade com o exercício da atividade.

Assim também, no presente projeto de lei é criada a figura do alvará provisório e do alvará em domicílio fiscal, instrumentos céleres que facilitarão a vida do empreendedor municipal.

Seja como for, as adequações são necessárias, considerando que nada disso tem qualquer disciplina vigente no Município, e a parametrização de nossa legislação com a legislação federal será um avanço no tratamento do empreendedorismo local.

Em vista da importância do tema e da criação de instrumentos mais efetivos de liberação de empreendimentos locais, entendemos que está justificada a importância da presente proposição, motivo pelo qual solicitamos a aprovação do presente projeto.

Barra Longa, 21 de setembro de 2022.

FERNANDO JOSE CARNEIRO  
MAGALHAES:52567931600

Assinado de forma digital por  
FERNANDO JOSE CARNEIRO  
MAGALHAES:52567931600  
Dados: 2022.09.21 13:12:11 -03'00'

Fernando José Carneiro Magalhães  
Prefeito Municipal

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS, SAÚDE E SANEAMENTO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, CULTURA, AÇÃO  
SOCIAL E AGRICULTURA**

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 49/2022**

**HISTÓRICO:** De iniciativa do Executivo, vem a exame destas Comissões o projeto de Lei em epígrafe que "Dispõe sobre a liberação de alvarás de atividades econômicas e dá outras providências".

**PARECER:** O Projeto suso mencionado esteia-se nas disposições constitucionais e infraconstitucionais acerca do cadastro econômico, tributário e de posturas das empresas no âmbito municipal.

Tal projeto tem como norte a regulamentação da Lei 13.874 "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", que estabeleceu garantias de livre mercado, alterando diversas leis, dentre elas o Código Civil, a CLT, Lei das Sociedades Anônimas, Lei dos Registros Públicos.

Grande parte das medidas pretendidas está relacionada com o instituto do poder de polícia, atividade estatal por meio do qual se conforma e limita a propriedade e atuação privada ao interesse da coletividade, mediante prescrições legais que, de per si, ou por meio de atos administrativos que a ela se seguem, como autorizações, licenças, interferem no agir particular.

Uma das importantes propostas da lei, com vistas a destravar a atividade econômica, parte do pressuposto de que a presença estatal pode se revelar excessiva, traduzindo obstáculo a ser transposto sem razão que assim justifique. Vale dizer, na visão que percorre a lei, algumas atividades econômicas, dado o seu baixo impacto e logo um risco diminuto de efeitos colaterais negativos, dispensariam expedição de atos autorizativos para funcionamento.

A iniciativa do projeto é válida e está dentro das competências constitucionais legislativas reservadas aos Municípios.

**CONCLUSÃO:** Diante de todo exposto, estas comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria, não havendo nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, financeiro e orçamentário, cabendo ao douto Plenário decidir no tocante ao mérito.

Eis o parecer, *sub censura*

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra Longa, 04 de outubro de 2022.

  
**1ª Comissão**

**2ª Comissão**

